RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.058 - RS (2014/0113177-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209
RECORRIDO	:	DELMAR JOEL RODRIGUES EICH
RECORRIDO	:	IARA MARLENE DA SILVA EICH
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVANTE	:	DELMAR JOEL RODRIGUES EICH
AGRAVANTE	:	IARA MARLENE DA SILVA EICH
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S) - RS006209

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA em face de acórdão assim ementado:

> SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Lei n.º 8.078/90. A incidência do CDC nos contratos de financiamento habitacional está restrita aos serviços prestados pelo agente financeiro, descabendo seu manejo em revisão das cláusulas do contrato que digam com os custos da operação financeira, por não se enquadrar no conceito de relação de consumo.
>
> TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. A Tabela PRICE é sistema de cálculo do valor da prestação, permitido pela autoridade monetária, não determinando anatocismo a sua utilização. Irregularidade ou ilegalidade nos termos do contrato ou do seu cumprimento pelo agente financeiro não evidenciada. Juros que não ultrapassam o percentual máximo estabelecido em lei.
>
> MULTA MORATÓRIA. Tendo a multa contratual natureza compensatória pelo descumprimento da avença, não se confunde com os encargos do mútuo, devendo obedecer ao limite estabelecido no CDC, norma de ordem pública de imediata aplicação aos casos pendentes. Percentual fixado em 2%, afastando-se onerosidade excessiva. Caráter social dos contratos de mútuo habitacional.
>
> JUROS DE MORA. Considerando o pactuado entre as partes, nenhuma irregularidade existe na cobrança dos juros moratórios.
>
> COMPENSAÇÃO. Evidenciada a cobrança da multa em percentual

> superior àquele instituído pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996, que alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.11.1990, urge que se defira a compensação desses valores, após a devida correção, com o montante do débito existente junto à instituição financeira demandada.
>
> TUTELA ANTECIPADA. Possível a concessão de tutela antecipada para depósito das parcelas do financiamento habitacional, no valor que os mutuários entendem devido, ao menos até a definição do montante final do contrato.
>
> Apelações providas em parte. Decisão unânime.

A parte recorrente sustenta que a multa contratual não pode ser reduzida de 10% para 2%.

No que tange à impossibilidade de redução da multa contratual estipulada, vejo que assiste razão ao recorrente. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a Lei 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se somente aos contratos firmados após a sua vigência, o que não ocorre no caso dos autos (fl. 168 e-STJ).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.
>
> AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
>
> 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, **tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90.** Precedentes.
>
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
>
> (EDcl no REsp 1127499/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2011)

> CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL.

> CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93/STJ. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.
>
> 1. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ.
>
> 2. **A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96**.
>
> 3. Agravo regimental provido.
>
> (AgRg no Ag 1051709/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 3.8.2010, DJe 19.8.2010)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.
>
> - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
>
> - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
>
> **- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência**.
>
> Agravo não provido.
>
> (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.11.2008, DJe 20.11.2008)

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento, nos termos acima. Arcará a parte recorrida com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora